



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **Santa Quitéria/CE**, em atendimento às solicitações dos Gestores das Secretarias de Educação; Saúde; Finanças e Administração; Assistência Social e Trabalho; Agricultura que, necessitando do fornecimento de combustíveis para atendimento das necessidades da frota de veículos, a fim de evitar a solução de continuidade de serviços públicos essenciais, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.09032021-SAFIN**

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL VISANDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, ATÉ CONCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Tendo em vista a situação de emergência que pode passar este Órgão, considerando que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º PCS-01.150221-SAFIN deflagrado para abarcar a demanda do restante do exercício corrente, ainda não consta finalizado e contratado, e o contrato proveniente do procedimento administrativo da Dispensa de Licitação n.º PCS-01.08012021-SAFIN, findará em 11/03/2021, correndo sério risco de a administração não haver contratação findo a data citada, a necessidade da aquisição de combustível para o abastecimento da frota desta secretaria que propicia o desenvolvimento das atividades realizadas pela Secretaria, passa a figurar nova urgência de atendimento, até que seja concluído o processo licitatório mencionado anteriormente.

Desta forma sendo inviável a paralisação de determinados veículos da frota desta Secretaria e das atividades realizadas pela mesma, mediante daqui há alguns dias não haver nenhum contrato vigente para fornecimento de tais produtos se faz necessário por parte da administração uma tomada de decisão de forma legal e viável a atender a demanda de combustíveis que se destinará ao abastecimento da frota.

A pretensa Dispensa de Licitação se justifica para atender uma situação superveniente e por se tratar de produtos/insumos essenciais, sendo que sem estes, o funcionamento do Órgão poderia sofrer solução de continuidade. Isto acarretaria sérios problemas, inclusive na paralisação de serviços públicos, podendo configurar infração a uma série de preceitos constitucionais. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação ora tratada, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições a realizações dos diversos serviços prestados, como já enfatizado, sendo estes de suma



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



importância para a municipalidade, quer para seu funcionamento interno, quer para o atendimento das demandas da sociedade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais e, por se tratar de direitos até mesmo constitucionais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Portanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, o que frustraria a prestação adequada das funções estatais.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o fornecimento pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

(Grifado para destaque)

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



“A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Emergência, na escurteira lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.”

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

2: No mesmo sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admitem-se a contratação direta emergencial:

"REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacou-se).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



"7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a falta planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital. Poderá o hospital debeat de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial, porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10a edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. * Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso)

Note-se, pois, que a Lei autoriza a **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, de forma a sanar eventuais emergências que possam vir a comprometer a regularidade dos serviços da administração pública trazendo sérios prejuízos/transtornos graves, à população local e ao funcionamento regular dos respectivos Órgãos.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o Artigo 24, inciso IV da Lei n.º. 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Ademais, resta comprovada a situação emergencial conforme explicitado na justificativa da necessidade da contratação.

Diante de tais fatos, a administração se viu numa situação em que a ausência da contratação imediata (emergente), criaria risco considerável de prejuízo e comprometimento de bens e serviços públicos, por ser tratar de insumos/produtos essenciais à efetivação da prestação estatal. Estariam explícitas aí, tanto a emergência **real**, quanto **potencial**.

É oportuno também afastar, desde logo, aquela situação em que houve omissão, desídia ou negligência do administrador, tão menos ele contribuiu para a situação da situação emergencial, pois pelo exposto, fica claro que qualquer tentativa de medida para evitar tal situação está fora do campo de ação dos atuais gestores.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



Para a contratação emergencial por um período máximo de 2 (dois) meses, até que processe certame licitatório, é válido citar que a administração atendeu aos pressupostos mínimos exigidos para o caso:

1) Demonstração do dano ou risco de prejuízo: a urgência, o prejuízo causado pela demora seria irreparável e, ainda, existe a impossibilidade temporal de atender à necessidade cogente pela via licitatória;

2) Demonstração de que tal contratação direta, é a solução apropriada ao problema identificado no caso concreto: esta contratação deve ser um instrumento eficiente e infalível para a proscrição do risco, prejuízo ou sacrifício dos bens/interesses implexos, ou seja, resta demonstradas no processo administrativo as justificativas, não apenas a situação emergencial, como também a utilidade e a viabilidade concreta do ato que atenderá à necessidade pública, a qual evitará ou cessará a ocorrência de danos;

3) A hipótese de urgência é clara conotação de transitoriedade e temporariedade: pois a administração já está tomando as providências cabíveis; e

4) Por fim, comprovou-se o requisito indispensável, que é a falta de controle sobre as circunstâncias que geraram a situação emergencial.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **Salin Empreendimentos de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ n.º. 19.312.264/0001-09.**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando a melhor proposta, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei n.º 8.666/93, a qual atendeu as condições de habilitação: **RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA; RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; RELATIVA À ECONÔMICO-FINANCEIRA.** No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor para os itens **gasolina comum e óleo diesel S-10**, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

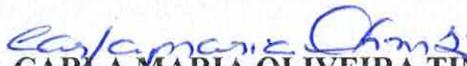
Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser contratado e pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado, perfazendo um valor global de **RS 348.942,00 (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e dois reais)**.

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Ressalta-se, derradeiramente, o presente arrazoado tem caráter condicionado a determinação e decisão dos gestores, cabendo a estes suas conseqüências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº. 13.655 de 25 de abril de 2018.

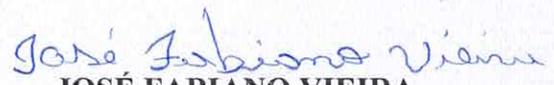
Santa Quitéria-CE, 09 de março de 2021.


CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


LÍVIA MARIA FARIAS DE MESQUITA

Membro da Comissão Permanente de
Licitação


JOSÉ FABIANO VIEIRA

Membro da Comissão Permanente de
Licitação